

Povos indígenas e cidadania: *inscrições* constitucionais como marcadores sociais da diferença na América Latina

Jane Felipe Beltrão¹
Assis da Costa Oliveira²

Universidade Federal do Pará

RESUMO: Argentina, Brasil, Bolívia, Paraguai e Uruguai modificaram suas normas nacionais ao ratificarem tratados internacionais, pressionados pelo crescente protagonismo indígena na América Latina, desde os anos 70 do século passado. Contudo, nem sempre a noção de cidadania adotada incluiu o reconhecimento do direito à diferença como legítima garantia de igualdade de condições pela equivalência, dificultando a constituição de novos campos sociais e políticos que permitam aos povos indígenas *ser cidadão pleno sem deixar de ser quem são*. As inscrições constitucionais ainda são pautadas pelo formalismo que parece produzir mais um dos muitos marcadores sociais da diferença, sem considerar a prática plural, embora assegure direitos à pluralidade. Entretanto, o *efeito da Constituição da Bolívia*, deixa explícita não apenas a possibilidade do pluralismo jurídico, mas aponta a existência de reais condições para a construção de um Estado plural que contemple os marcadores sociais a sério.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania(s), marcadores sociais, direitos étnicos, direitos constitucionais.

Cidadania indígena: espaço de ins/constituição de marcadores sociais

Nas últimas décadas, Argentina, Brasil, Bolívia, Paraguai e Uruguai mo-

dificaram as normas nacionais para inclusão de instrumentos jurídicos internacionais de reconhecimento à diversidade cultural, pressionados que foram pelo protagonismo indígena que vem crescendo no continente, desde os anos 70 do século passado.³

A luta pela ins/constituição cidadã dos povos indígenas implica na inscrição de marcadores sociais da diferença como conceitos jurídicos impressos na legislação, sobretudo no plano constitucional, que revelam maneiras de se apresentar e representar o discurso sobre a diversidade cultural, definindo as condições de possibilidade para utilização dos direitos para a emancipação ou violação às coletividades indígenas.

Isto porque, nem sempre a noção de cidadania adotada inclui o reconhecimento do direito de diferenciação legítimo que garanta a igualdade de condições constituinte de novos campos sociais e políticos que permitam aos povos indígenas ser cidadão pleno sem deixar de ser membro igualmente pleno de suas respectivas sociedades. A situação é particularmente difícil quanto mais nos aproximamos do limite das fronteiras nacionais que se tornam impertinentes e comprometem a livre autonomia dos povos indígenas.

A cidadania, enquanto conjunto de direitos legitimados por determinada comunidade política, quando compreendida pelos valores liberais do nacionalismo – de direitos e deveres comuns a determinados indivíduos que partilham (supostamente) os mesmos símbolos e valores nacionais – e soberania estatal – de apropriação do tempo e do território aos ditames do poder central do Estado, fruto da reivindicação da soberania como instrumento de unificação do tempo-espaço e controle sobre os distintos grupos sociais – encontra limitações que não favorecem aos povos indígenas e que terminam, por vezes, produzindo a emergência de conflitos entre indígenas e não-indígenas em face de interpretações que comprometem os direitos coletivos dos povos indígenas.

Entretanto, a recém aprovada constituição boliviana, em contraponto com as constituições argentina, brasileira, paraguaia e uruguaia, deixa

explícita não apenas a possibilidade do pluralismo jurídico, mas indica como tornar possível a existência de fato de um estado plural, onde a inscrição dos marcadores sociais da cidadania seja estruturada pela efetiva inclusão de vozes que jamais foram ouvidas, não como dissonantes, mas tão importantes quanto àquelas que sempre estiveram presente, o que acaba por garantir a revitalização da própria noção de cidadania, ou melhor, das cidadanias que possam coexistir num mesmo espaço político-territorial.

O trabalho se propõe a analisar a noção de cidadania presente nas cartas nacionais dos cinco estados latino-americanos verificando os espaços de sintonia e de conflito com a livre determinação tão necessária nos limites à fronteira, pois os territórios indígenas tradicionalmente desconhecem as linhas geopolíticas deste ou daquele estado nacional.

Constitucionalismo multicultural latino-americano e cidadania dupla

Em pouco mais de dez anos, a América Latina viu surgir no cenário político-institucional dos estados nacionais a inclusão de reivindicações dos povos indígenas em normas constitucionais, cerne do movimento de constitucionalismo multicultural. (Gregor Barié, 2003)

Desde a segunda metade da década de 80 do século passado, (1) a conjuntura proporcionada pelos processos de redemocratização dos países em contextos de ditadura militar ou guerra civil, (2) a ampliação da participação política e (3) o recrudescimento das condições socioeconômicas ante o advento do pacto neoliberal, possibilitaram o desenvolvimento de sujeitos sociais como fonte de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição emergente de direitos às identidades coletivas por meio de ações estratégicas que encontraram no espaço público estatal e, mais especificamente, nas normas constitucionais, palco privilegiado para reconhecimento de novos aportes à cidadania e reinvenção da cultura política.

Com os povos indígenas não foi diferente. O avanço organizacional via formação dos movimentos e organizações indígenas, bem como a instrumentalização de tratados internacionais de direitos humanos – *Convenção 169/OIT* (1989) e *Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas* (2007), em especial – pressionaram o silêncio colonialista de algumas constituições latino-americanas frente à histórica exclusão do direito à diferença sob égide do discurso de afirmação do pluralismo jurídico, autonomia e sustentabilidade, centrados no direito ao exercício diferenciado dos direitos que encontrou na ideia de “cidadania multicultural” (Santos, 2003; Yrigoyen Fajado, 2009) o espaço de luta pela articulação e potencialização mútua do reconhecimento e da redistribuição; da crítica ao caráter etnocêntrico da cidadania liberal e soberania política estatal; da superação formal do princípio da tutela pela instrumentalização local, nacional e internacional da categoria “indígena” como identidade política simbólica que articula, visibiliza e acentua as identidades étnicas de fato (Luciano, 2006) e o pan-indigenismo.

Assim, uma nova forma de entender e operacionalizar os direitos dos povos indígenas emerge com a promulgação da constituição guatemalteca, em 1986, considerada a primeira constituição multicultural latino-americana.⁴

Desde então, 16 dos 20 estados nacionais latino-americanos revisaram ou promulgaram constituições com base no imperativo do nacionalismo multiculturalista.⁵ Por óbvio, a amplitude de normatização dos direitos indígenas varia conforme o contexto, relacionado não somente a participação de lideranças, movimentos e organizações indígenas nas assembleias constituintes, mas também a composição ideológica dos legisladores nacionais e mediação das pressões de empresas (nacionais e multinacionais), sociedades civis, agências de cooperação (ONG’s, igrejas, universidades) e organizações internacionais e regionais (como as Nações Unidas e o Banco Mundial).

Para os objetivos do trabalho, nos deteremos na análise da constitucionalização dos direitos coletivos dos povos indígenas em quatro países

latino-americanos (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) a fim de compreender os novos elementos da cidadania multicultural (Quadro1).

Quadro 1. Povos indígenas, direitos coletivos e constituições

Constituições	Direitos coletivos dos povos indígenas
ARGENTINA	Preexistência étnica e cultural, respeito à identidade, educação bilíngue e intercultural, personalidade jurídica, posse e propriedade comunitária de terras tradicionalmente ocupadas e participação na gestão dos recursos naturais (art. 75, inc. 17). Promulgação de leis que protejam a identidade e pluralidade cultural (art. 75, inc. 19).
BRASIL	Educação em nível de ensino fundamental de caráter bilíngue e intercultural aos povos indígenas (art. 210, §2º). Protege manifestações das culturas indígenas (art. 215, §1º). Reconhece aos povos indígenas a organização social, costumes, línguas e direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, caput). Direito a consulta aos povos indígenas para autorização de aproveitamento de recursos hídricos, energéticos e minerais situados em seus territórios (art. 231, §3º). Capacidade civil plena e legitimidade ativa individual e coletiva para ingressar em juízo. (art. 232).
PARAGUAI	Personalidade jurídica coletiva aos povos indígenas (arts. 38 e 63). Reconhece preexistência histórica (art. 62). Garante direito dos povos indígenas a desenvolver suas identidades étnicas na livre determinação de seus sistemas de organização política, social, econômica, cultural e religiosa (art. 63). Reconhece expressamente competência territorial da jurisdição indígena (arts. 63 e 65). Declara propriedade comunitária dos povos indígenas às terras (art. 64). Determina educação bilíngue e intercultural (arts. 66 e 77). Autodefinição como país pluricultural e bilíngue (art. 140). Língua guarani como idioma oficial (art. 140).
URUGUAI	Não contém.

Para Raquel Yrigoyen Fajardo (2006), a incorporação das reivindicações indígenas nas constituições nacionais latino-americanas via discurso do multiculturalismo e ratificação de tratados internacionais possibilitou: a) reconhecimento do caráter pluricultural do Estado e da nação por meio da implementação do direito à identidade étnica e cultural; b) reconhecimento da igual dignidade das culturas, rompendo com a superioridade institucional da cultura ocidental; c) afirmação dos povos indígenas como sujeitos políticos com direito à autonomia e autodeterminação do controle de suas instituições políticas, culturais, sociais e econômicas; d) reconhecimento de diversas formas de participação, consultas e representação direta dos povos indígenas; e) reconhecimento do Direito (consuetudinário) indígena e jurisdição especial.

A cidadania plena dos povos indígenas estaria, em tese, efetivada pela reunião de garantias constitucionais de proteção e promoção da diversidade cultural, autonomia política e pluralismo jurídico.

No entanto, o potencial emancipatório da cidadania é limitado (Quadro 2) ou, por vezes, desconsiderado, diante de dilemas jurídicos, políticos, econômicos e sociais que sinalizam o fato das relações coloniais internas de cada país situarem-se menos pelo contexto do pós-colonialismo – no qual as constituições seriam bandeiras de luta e vanguardas retóricas – do que pela emergência do neocolonialismo, no sentido de transfiguração de velhos embates.

Quadro 2. Das limitações dos direitos coletivos indígenas

Constituições	Limitações aos direitos coletivos dos povos indígenas
ARGENTINA	<p>Governo federal <i>sustenta</i> o culto católico apostólico romano (art. 2º) e <i>fomenta</i> a imigração europeia (art. 25). Todo cidadão argentino está <i>obrigado</i> a armar-se em defesa da Pátria e da Constituição (art. 21). <i>Delega</i> ao Congresso Nacional o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas (art. 75, <i>caput</i>).</p>
BRASIL	<p>Língua portuguesa como idioma oficial (art. 13). União legisla privativamente sobre populações indígenas (art. 22, XIV). Congresso Nacional possui competência exclusiva para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (art. 49, XVI). Aos juízes federais compete processar e julgar disputas sobre direitos indígenas (art. 109, XI). Função institucional do Ministério Público de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V).</p>
PARAGUAI	<p>Direito de aplicar livremente normas consuetudinárias para regulação da convivência interna sempre que elas não atentem contra os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 63). Reconhece-se o protagonismo da Igreja Católica na formação histórica e cultural da Nação (art. 82). Em nenhum caso o interesse de particulares primará sobre o interesse geral (art. 128). Função institucional do Ministério Público de promover ação penal pública para defesa dos direitos dos povos indígenas (art. 268).</p>
URUGUAI	<p>A soberania em toda sua plenitude existe radicalmente na Nação, a quem compete direito exclusivo de estabelecer suas leis (art. 4º). Todas as pessoas são iguais perante a lei, não reconhecendo outra distinção entre elas senão de talentos ou virtudes (art. 8º). Toda riqueza artística ou histórica do país, seja quem for seu dono, constitui tesouro cultural da Nação e estará sobre salvaguarda do Estado (art. 34).</p>

A medida de superioridade normativa das cartas constitucionais não faz da vanguarda retórica ponto de relação unilateral com a sociedade. Mais do que conformar a sociedade, as constituições são conformadas por elas. Os textos normativos expressam os embates ideológicos que permeiam a convivência em sociedades que se pensam democráticas e pós-coloniais.

Said (2007), ao analisar a construção europeia (Ocidental) da imagem do Oriente pela formação discursiva do orientalismo, como sistema de conhecimento sobre o Oriente, destinado a filtrá-lo na consciência ocidental, entende o orientalismo como *instituição* produzida e manejada em *continuidades significativas* presentes tanto no imperialismo britânico e francês quanto no (neo)imperialismo americano do pós-guerra.

Urge considerar o colonialismo como instituindo e orientando *continuidades significativas* para além de qualquer retórica de superação pós-colonial. Ao mesmo tempo, não se pode desprezar o potencial transformador dos instrumentos jurídicos do multiculturalismo pós-coloniais ligados à afirmação da cidadania dos povos indígenas, pois carregam força normativa suficiente para introduzir novos aportes às relações sociais e institucionais, apesar do caráter liberal.

O desafio, no entanto, é o de ver o invisível do poder como visibilidade encharcada em relações que encontram na linguagem jurídica das constituições nacionais pontos de embates, permanências e mudanças – em suma, de limites e possibilidades. Parafraseando Bhabha (1998), o que se interroga não é simplesmente a imagem que as constituições analisadas plasmam sobre os povos ou sobre os direitos coletivos indígenas, mas o lugar discursivo e disciplinar *de onde* as questões jurídicas são estratégica e institucionalmente colocadas de modo a representar a alteridade da “identidade nacional” e *a partir do qual* frutificam espaços de confrontação e contradição das afirmações emancipatórias dos marcos sociais da cidadania diferenciada frente ao colonialismo interno das

sociedades latino-americanas (confrontação) e das próprias cartas constitucionais (contradição).

Entende-se por “contradição” a ambiguidade e polifonia ideológica da consagração normativo-constitucional da alteridade dos povos indígenas. De forma geral, as constituições analisadas apresentam restrições ao reconhecimento integral da diversidade cultural, seja porque condicionam o controle de mandatos jurídicos a determinadas instituições públicas sem possibilidade de participação de organizações e lideranças indígenas; ou porque não igualam o *status* das culturas diferenciadas ao da cultura “nacional” (Marés, 2009), subsistindo outorga de direitos para manutenção das culturas diferenciadas, mas não para confrontar a hegemonia cultural do nacional nos diferentes espaços sociais; e, ainda, pelo emprego de conceitos jurídicos – todos os sublinhados anteriormente (Quadro 2) – cuja definição dos sentidos reclama tradução intercultural, pois as disputas de significação implicam na delimitação da amplitude do direito à diferença. É uma espécie de plural subtraído!

Por outro lado, a “confrontação” representa os efeitos da aplicabilidade concreta – em decisões judiciais, políticas públicas e relações sociais – da tensão sociocultural e ideológica da presença dos povos indígenas como sujeitos coletivos diferenciados inseridos em sociedades democráticas e pós-coloniais, nas quais a diversidade ainda é majoritariamente pensada como desigualdade. Quanto à “confrontação”, a principal consequência está na criminalização das práticas judiciais dos povos indígenas (Yrigoyen Fajardo, 1999 e 2000), ou seja, o enfoque colonial e moderno da exclusividade estatal da função jurisdicional penaliza (a) os procedimentos das culturas jurídicas indígenas de administração de fatos definidos como delituosos e passíveis de punições locais ou (b) a mera existência de jurisdição indígena em qualquer âmbito jurídico por entender que as autoridades indígenas usurpam as competências legais.⁶

Em todo caso, o que está em jogo é a não superação concreta da hierarquização entre nacionalidade e etnicidade frente à permanência da noção de cidadania liberal (limitada e etnocêntrica) assentada na vinculação ao estado-nação graças à representação imaginária (Hall, 1998) de direitos, deveres e valores comuns/compartilhados (democracia liberal), além da temporalidade e territorialização da cidadania a herança histórica de determinada sociedade particular com território sob comando exclusivo do poder central estatal (soberania política).

O embate entre as definições político-ideológicas de cidadania produz conflitos permanentes entre (1) direitos individuais e direitos coletivos, (2) soberania política estatal e autonomia dos povos indígenas, e (3) graus assimétricos de reconhecimento normativo dos marcadores sociais da diferença, em especial àqueles constituintes da livre determinação dos povos indígenas.⁷

Bolívia e a proposta da América plural: transição paradigmática à cidadania plena

A melhor definição para contextualizar o que representa o novo paradigma constitucional boliviano é a reflexão formulada por Gregor Barié: “*¿Aportará Bolívia uma segunda generación de derechos indígenas?*” (2008, p. 51, grifos no original.)

Não poderia ser uma afirmação, porque o caráter experimental e paradigmático dos direitos constitucionais garantidos necessita de tempo para serem avaliados e, sobretudo, materializados. Mas ousar experimentar é fundamental, especialmente considerando o autoritarismo vigente na Bolívia até bem pouco tempo.

Porém, não resta dúvida que a confluência de acontecimentos históricos ocorridos na Bolívia no século passado e, de forma mais intensa, nas

duas últimas décadas, possibilitaram situação política largamente favorável aos povos indígenas e a chamada “refundação” do Estado.

O fato do país possuir 70% da população se autoidentificando com povos originários indígenas⁸ é questão político-demográfica importante porque é entre eles que se localiza a maioria dos pobres do país. (Moreno e Aguirre, 2007) Ou seja, a desigualdade socioeconômica na Bolívia está historicamente relacionada ao aspecto étnico.

Isto decorre, em parte, pelo modo como se constituiu a nacionalidade boliviana. O processo de independência e fundação do Estado boliviano, e de todos os países da América Latina (exceto o Brasil), provocou rompimento político com Espanha, ao mesmo tempo em que gerou condições para emergência de elite local que incorporou e difundiu os princípios da tradição jurídica hispânica, marcada pelo idealismo abstrato jusnaturalista, formalismo dogmático-positivista e retórica liberal-individualista. (Wolkmer, 2008)

Por isso, na Bolívia a identificação nacional foi sempre problemática. A construção do nacionalismo boliviano foi, em grande medida, projeto do Estado, no sentido de ter sido liderada e objetivada apenas pela elite local constituída de minoria branca europeia de origem espanhola que possuía a propriedade das terras e minas da região. Os povos indígenas, além de terem sido excluídos da condução do processo, sofreram a imposição de valores etnocentricamente travestidos de “comuns”⁹ e negação de direitos coletivos.¹⁰

A promulgação da Constituição de 1994 representa nova inclusão da especificidade sociocultural dos povos indígenas e enquadramento do país no contexto regional do constitucionalismo multicultural. Na Carta, os direitos coletivos dos povos indígenas estavam alocados, principalmente, no artigo 171, o qual reconhecia formalmente diversidade cultural, autonomia política e pluralismo jurídico.

No entanto, a estabilização da economia nacional com adoção da doutrina neoliberal por seguidos governos provocou recrudescimento das condições de vida da sociedade boliviana, especialmente dos povos indígenas, e ineficácia das normas constitucionais.

A partir do ano 2000, diversos protestos e manifestações indígenas-populares contrários aos processos de privatização dos recursos naturais e reivindicando reformas estruturais no Estado – inaugurados na Guerra da Água em Cochabamba em abril de 2000 e acirrados na Guerra do Gás em outubro de 2003 (Agenda de Outubro) – culminaram na transformação dos movimentos indígena e campesino em núcleos articuladores de ações políticas cujo reflexo maior ocorreu com eleição do primeiro presidente indígena da América Latina: Evo Morales, em 2005.

Para alcançar a maioria dos votos no pleito de 2005, Evo Morales estabeleceu três compromissos ou pactos governamentais: a) convocar referendo vinculante sobre o uso e destino dos recursos energéticos; b) reformar a Lei dos Hidrocarbonetos (petróleo) de 1996, para restabelecer a soberania nacional sobre fontes energéticas; c) convocar Assembleia Constituinte para avançar na refundação do Estado boliviano. (Moreno e Aguirre, 2007).

Em agosto de 2006 tem início a Assembleia Constituinte boliviana para estruturação da *Nueva Constitución Política del Estado* (NCPE), promulgada em janeiro de 2009.

Ao estabelecer no primeiro artigo constitucional que “... Bolívia se constituye en un Estado Unitário Social de Derecho Plurinacional Comunitario ...”, (Bolívia, 2009) o paradigma constitucional boliviano inovou no cenário político-institucional latino-americano ao afirmar categoricamente a fundação do Estado autodenominado plurinacional.

Para Santos (2007), a ideia de plurinacionalidade propõe a resignificação comunitária do conceito de nação liberal para superar a relação assimétrica entre estado, nação e etnicidade.

Sabemos que os Estados modernos inventaram o discurso da representação nacional para suplantarem hierarquicamente as diversas etnicidades existentes no território, de modo a fortalecer a soberania política para legitimação da unificação territorial e universalização do *status* da cidadania.

O que está em jogo é a relação bilateral e igualitária entre estado e nação, e relação unilateral e discriminatória destas para com as etnicidades. No bojo, está sedimentada a ideologia de que somente é possível existir *uma nação* para cada Estado, porque seu papel é justamente o de legitimar e validar o colonialismo sociopolítico mascarado na cidadania e soberania estatal.

Todavia, Santos (2007) afirma que a plurinacionalidade obriga a refundação do Estado moderno porque combina diferentes conceitos de nação dentro de um mesmo Estado. A radicalidade do discurso plurinacional está em reconhecer as identidades étnicas originárias como nacionalidades, igualando-as juridicamente ao maximizar o valor da diversidade cultural como princípio *transversalizado nas e estruturador das* normas constitucionais.

A conversão das etnias em nacionalidades faz parte da reivindicação política dos povos indígenas localizados no atual Estado boliviano – e em tantos outros estados da América Latina, mas salvo a Bolívia os demais estão em dívida com os povos indígenas. O pronunciamento adotado por lideranças indígenas no *Encuentro Continental de Pueblos y Nacionalidades Indígenas del Abya Yala*¹¹ (La Paz, Bolívia – outubro de 2006) possibilita compressão da negação estratégica do pertencimento étnico:

[a]tualmente a Constituição Política do Estado Boliviano afirma que é multiétnica. Não somos Etnias. Somos Nações, Povos, Nacionalidades, queremos um Estado Plurinacional, que assim conste na nova Constituição da Bolívia. Todos os países de Abya Yala devemos reconstruir um Estado Plurinacional. (Almeida, 2009, p. 73)

Logo, a nação passa a ser instrumentalizada como identidade política simbólica para articular, visibilizar e acentuar juridicamente as identidades étnicas de fato, do mesmo modo, como ocorreu com o “ser indígena”. Por outro lado, isto significa a ruptura da relação entre Estado e nação no singular, porque agora não somente as normas constitucionais reconhecem a existência de diferentes nações pré-existentes a própria formação do Estado, como também o fortalecimento do Estado passa a depender da ampliação da participação e do empoderamento dos povos étnica-culturalmente diferenciados, o que provoca a entronização no Estado plurinacional boliviano das diferentes maneiras étnicas de significar política, economia, juridicidade, sexualidade, religiosidade e cultura¹² – marcas de questionamento às tradições do nacionalismo etnocêntrico liberal em todos os âmbitos sociais, inscritos em 89 das 410 normas constitucionais bolivianas.

A radicalidade da proposta plurinacional boliviana representa a inscrição normativa dos marcadores sociais da diferença pela lógica do protagonismo político e livre determinação, combinados com os valores relativos ao pluralismo jurídico, à participação social, à autonomia e à sustentabilidade, o que, de certo, reordena as correlações de força e as possibilidades de efetiva inclusão social das coletividades indígenas.

O Estado passa a ser o *guarda-chuva furado* das diferentes formas de nações, porque se propõem a valorizá-las, respeitando suas autonomias e autodeterminações impossíveis de serem questionadas ou sofrer interferências do próprio Estado, sob pena de infração aos preceitos constitucionais.

A gramática organizacional que disciplina a formação do Estado plurinacional boliviano é a democracia plural sublinhada, na feliz expressão de Santos (2005), como demodiversidade. Isto porque Bolívia afirma a primazia da democracia sobre os nacionais (Tapia, 2007) e da democracia participativa sobre a democracia representativa para impedir qualquer

forma de monopólio político, operacionalizar novas considerações sobre institucionalidade e territorialidade, e, por fim, legitimar diferentes práticas culturais de procedimentos, normatização e deliberação democrática – as denominadas democracias comunitárias, alçadas ao *status* de sistemas de governos, conjuntamente com as democracias participativa e representativa (art. 11, NCPE).

Para Santos (2007), a proposta democrática e plurinacional do Estado boliviano derivam da recepção dos conceitos de interculturalidade¹³ e pós-colonialismo. O primeiro, para acentuar que a cultura política democrática só é possível tendo em vista a maneira específica de cada nacionalidade organizar sua plurinacionalidade, é dizer, a convivência plurinacional marcada pela constituição identitária em intercâmbios culturais. O segundo, como reconhecimento institucional de que o colonialismo não terminou na independência e que entre a independência e o pós-colonialismo a nova constituição funciona como “terceiro termo” para reivindicar o momento de transição (e não superação) paradigmática que faz da memória das injustiças históricas o fundamento ético-político para a atuação pró-ativa estatal no enfrentamento das desigualdades e discriminações, em suma, na consagração da igualdade material.¹⁴

A nova institucionalidade boliviana pauta-se na descentralização plurinacional das competências político-administrativas aptas a fortalecer o poder local e interculturalização dos poderes do Estado.

Em primeiro lugar, o poder legislativo torna-se bicameral, composto de câmara dos deputados e representantes departamentais. Na Câmara, dos 130 membros, metade deve ser eleita por circunscrições uninominais – votação universal, direta e secreta – e a outra parte por circunscrições plurinominais – por meio de listas – com separação de vagas para parlamentares oriundos dos povos indígenas por meio da criação da circunscrição especial (arts. 146 e 147, NCPE).

Em segundo lugar, a jurisdição plurinacional boliviana sustenta-se no princípio do pluralismo jurídico e interculturalidade (art. 178, I, NCPE). Assim, não somente reconhece a autonomia da jurisdição indígena de exercer sua soberania dentro do território contemplado via competências pessoal, material e territorial, (art. 191, II, NCPE) como também a iguala à jurisdição ordinária (art. 179, I e II, NCPE). Por outro lado, garante composição plural – inclusão de juízes originários de povos indígenas – nos órgãos da jurisdição ordinária, agroambiental, eleitoral e, principalmente, no Tribunal Constitucional Plurinacional, órgão máximo da estrutura judiciária boliviana (art. 187, art. 197, art. 206, NCPE) – onde também são resolvidos os conflitos de competência entre as diferentes jurisdições, inclusive a indígena (art. 202, 11, NCPE).

Em terceiro lugar, significa a reordenação da organização territorial do país de modo a dividi-la em quatro esferas: departamental (equivalente aos estados federados no Brasil), provincial, municipal e indígena (art. 269, NCPE). Cada esfera possui autonomia política para promover eleições diretas dos governantes, administração dos recursos econômicos e naturais, além de exercer faculdades legislativas e executivas, entre outras (art. 272, NCPE). Nos âmbitos departamental, provincial e municipal há garantias constitucionais direcionadas a assegurar a participação de representantes dos povos indígenas nas instâncias deliberativas (art. 278, I e II, art. 283, I e art. 284, II, NCPE). Por outro lado, a *autonomia indígena originária campesina* é conceituada constitucionalmente como autogoverno, no sentido de exercício da livre determinação das nações e povos indígenas (art. 289, NCPE) em relação à forma de governabilidade de territórios, de acordo com normas, instituições, autoridades e procedimentos próprios, formalmente disciplinados em estatutos autônomos (art. 292, NCPE) contendo, ainda, as diretrizes da gestão local do desenvolvimento econômico, social, organizativo e cultural (art. 304, 2, NCPE), além da

prevalência da jurisdição indígena para aplicação da justiça e resolução de conflitos no respectivo âmbito territorial (art. 304, 8, NCPE).

Por isso, a organização territorial do país encontra na livre determinação dos povos indígenas parâmetro de democratização das autonomias (no plural), dinamicidade da compartimentação do espaço e reordenação dos marcadores sociais.

Por este prisma, é possível pensar a possibilidade de recepção de fluxos migratórios de povos indígenas como medida de diversificação da noção de territorialidade. Se a identidade nacional boliviana tem que (aprender a) conviver com múltiplas nacionalidades étnicas locais, também há de se considerar a convivência plurinacional com identidades étnicas transnacionais – cujos membros vivem em territórios localizados em diferentes países.

O respeito à livre determinação democrática dos povos indígenas é o primeiro passo para o diálogo com os grupos étnicos. Neste caso, cabe ressaltar o reconhecimento de várias cosmovisões dos povos indígenas como *princípios étnico-morais* da sociedade plural (art. 8º, NCPE) e patrimônio étnico que forma parte da expressão e identidade do Estado (art. 100, I, NCPE), o que parece sinalizar tanto ruptura entre tradução e direitos quanto a possibilidade de maximização da inscrição constitucional das coletividades indígenas pela recepção das cosmovisões como topos hermenêuticos que conformam a interpretação do ordenamento jurídico (Streck, 2007) do Estado plurinacional.

O que é diferente e não pode ser traduzido (cosmovisões) ainda sim precisa ser reconhecido e assegurado normativamente – os limites da tradução não coincidem com os limites da garantia de direitos, sobretudo porque se deslocam da necessidade impreterível do diálogo para identificação de campo comum de reivindicações para a validade êmica das cosmovisões como patrimônios étnicos que expressam a diversidade principiológica do Estado.

Ora, se assim o for, há de se considerar três coisas: a) respeito à integralidade cultural das cosmovisões, pois elas estabelecem o sentido organizacional de cada povo indígena, é dizer, o modo como *pensam o e agem no mundo*; b) as cosmovisões só possuem validade se operacionalizadas de maneira relacional a outras cosmovisões internas, como no caso do povo Guarani onde *Teko Kavi* (Vida Boa) não pode ser pensada sem consideração ao mito *Ivi Maraei* (Terra sem Males), sob pena de invalidar a hermenêutica; c) compreender a repercussão na hermenêutica jurídica da consideração das cosmovisões como princípios ético-morais, o que implica na disputa pelo paradigma principiológico a ser aplicado, pois pode representar tanto a busca pelo sentido oculto das normas (paradigma positivista) ou posição de que os princípios *são nas* normas (paradigma neopositivista) – ao considerar a interpretação como ato de dar sentido, portanto, de criar o texto normativo – quanto, e este é o desafio, produzir tradução intercultural da própria definição de princípio ético-moral de maneira a garantir a autonomia hermenêutica dos povos indígenas para indicarem “como” e “em que medida” suas cosmovisões aplicam-se no ordenamento jurídico do Estado plurinacional boliviano.

Se não podemos concordar com o paradigma positivista pela redução valorativa empreendida a função dos princípios na conformação das normas, e não temos parâmetros práticos para saber qual a dimensão da tradução intercultural dos paradigmas principiológicos, o certo é que se nos posicionamos em defesa do paradigma neopositivista dos princípios temos que levar em conta a definição, já clássica, de Alexy de que “... los *principios* son normas que ordenan que algo sea realizado em la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son *mandatos de optimización* ...” (1997, p. 86)

A partir disso, há que apontar a condição dos princípios de valores fundamentais que governam a aplicabilidade da Constituição para o al-

cance de respostas adequadas e contextualizadas com os fatos, de modo a refletir sobre a possibilidade de reordenação hermenêutica da constituição boliviana, devido consideração principiológica das cosmovisões indígenas, com consequências, por exemplo, na definição de território indígena, tendo em vista a filtragem constitucional do princípio ético-moral *Ivi Maraei* (Terra sem Males) do povo Guarani, cujo horizonte mítico é o de lugar privilegiado, indestrutível, onde a terra produz por si mesma seus frutos e onde não há morte, (Carvalho, 2006) dando sentido às práticas migratórias deste povo, pois a terra que buscam é a que serve de base ecológica da esperança de ascender à imortalidade sem passar pela morte, a digna recompensa para aqueles que em vida juntaram méritos suficientes.

Logo, se o horizonte mítico de *Ivi Maraei* (Terra sem Males) sinaliza a condição fronteira e migratória do povo Guarani como medida de representação cultural do território, sua posituação com *status* de princípio constitucional pode significar a garantia jurídica para reconhecimento da dinamicidade autônoma da cidadania transnacional Guarani.

A consideração, enquanto princípio, de marcadores sociais que estruturam a lógica organizacional e cultural dos povos indígenas sinaliza nova condição para o tratamento das diferenças culturais pelo Estado, garantindo, não apenas o reconhecimento normativo, mas sobretudo a inscrição principiológica que possibilita, por assim dizer, o acolhimento das demais normas constitucionais ou infraconstitucionais, pois os princípios constitucionais representam a própria condição de existência das cartas magnas e, de maneira mais ampla, dos estados.

Sem dúvida, os embates continuarão a ser travados pela posituação e materialização da cidadania diferenciada dos povos indígenas em toda América Latina, mas o caminho aberto pelo Estado plurinacional boliviano indica possíveis rumos para a transformação de outras cartas constitucionais com o objetivo de reduzir as contradições/confrontações na

polifonia ideológica da recepção da diversidade cultural pelas sociedades que se pensam democráticas e pós-coloniais. Não há inclusão e respeito sem reconhecimento da diversidade cultural, ela é o princípio estruturador do pluralismo.

(De)Marcando as diferenças no social

Quais os fundamentos da livre determinação que conflitam ou não conflitam com a noção de cidadania nos estados nacionais, mesmo que as constituições se afirmem plurais? Em que medida os colonialismos (externo e interno) modificaram as noções de identidade e cidadania, e cerram as possibilidades de viver num estado plural? Quais as estratégias de luta dos povos indígenas para manter suas identidades e autonomias?

As interrogações aplicam-se à Bolívia que vive a transição e aos demais estados que apesar dos inscritos ou não-inscritos constitucionais deverão adaptar-se aos novos tempos. Afinal, o movimento indígena aqui e alhures se articula e, com sabedoria, vai se instalando e produzindo mudanças, pequenas é verdade, mas juntas podem compor um cenário que ensine, aos demais, o que é ser cidadão pleno!

Todavia, a condição de cidadania plena não se restringe aos povos indígenas, existem outros grupos vulnerabilizados que enfrentam o mesmo desafio (ou dilema), para garantir a constitucionalização ou efetivação jurídica das reivindicações políticas ainda que a tradução normativa destas careça, muitas vezes, da compreensão e possibilidade de utilização satisfatória, ou, ao menos, coerente com o exercício do protagonismo e da livre determinação.

É preciso trabalhar, por exemplo, como os marcadores sociais da diferença são definidos e como influenciam as definições e os conceitos jurídicos impressos na legislação que regula a situação de comunidades

remanescentes de quilombos, populações ribeirinhas, camponesas ou extrativistas, entre outros, condicionando o próprio espaço de disputa classificatória e de amplitude dos direitos, reordenando ou não os polos de hegemonia e as formas de in/exclusão social.

Sobretudo, os direitos e a cidadania diferenciada inscritos nas cartas constitucionais encontram paradoxos que recuperam, na mesma medida que abolem, valores etnocêntricos que acabam por definir o reconhecimento estatal da pluriethnicidade como *reconhecimento em conflito*, ou seja, condição sociojurídica manejada por grupos de interesse antagônicos cuja inscrição constitucional é, apenas, a fotografia ampliada, muitas vezes, tornada invisível, do conflito pelo grau de reconhecimento da diversidade cultural.

O *reconhecimento em conflito* se faz presente na Carta argentina quando mesmo admitindo a preexistência étnica e cultural que compreende: o respeito à identidade; a educação bilíngue e intercultural; a personalidade jurídica; a posse e a propriedade comunitária de terras tradicionalmente ocupadas; e participação na gestão dos recursos naturais (art. 75, inc. 17); impõe limites ao sustentar o culto católico apostólico romano (art. 2º); ao fomentar a imigração europeia (art. 25); ao obrigar os cidadãos argentinos a armar-se em defesa da Pátria e da Constituição (art. 21); encerrando o golpe, delega ao Congresso Nacional o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas (art. 75, caput).

Os conceitos adotados nas cartas constitucionais são oriundos de outros campos que não o Direito, especialmente porque, em muitos casos, trabalhados por equipes multidisciplinares quando da elaboração dos documentos internacionais, mas internamente quem elabora as constituições são os representantes eleitos para as assembleias constituintes e que não podemos reconhecer como especialistas, portanto a compreensão é diferenciada e ao lado de proposições avançadas, é possível ver a manu-

tenção de proposições pouco atuais, vazadas em tradições coloniais que referem como únicas a lei, o rei, e a fé que, evidentemente, não abrigam os novos direitos.

Exemplo do que se afirma, está na Constituição do Uruguai, na qual a soberania é inscrita *em toda sua plenitude* como existindo *radicalmente* na Nação, a quem compete direito exclusivo de estabelecer leis (art. 4º). Todas as pessoas são iguais perante a lei, não reconhecendo *outra distinção* entre elas senão de *talentos ou virtudes* (art. 8º). E toda riqueza artística ou histórica do país, *seja quem for seu dono*, constitui tesouro cultural da Nação e estará sobre salvaguarda do Estado (art. 34). Não há espaço para a diferença!

No caso do Brasil, as conquistas do movimento indígena parecem esvaír-se quando mesmo assegurando a educação em nível de ensino fundamental de caráter bilíngue e intercultural aos povos indígenas (art. 210, §2º); protegendo as manifestações das culturas indígenas (art. 215, §1º); reconhecendo aos povos indígenas a organização social, costumes, línguas e direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, caput); indicando a possibilidade de consultá-los sobre a autorização de aproveitamento de recursos hídricos, energéticos e minerais situados em seus territórios (art. 231, §3º); e admitindo a capacidade civil plena e legitimidade ativa individual e coletiva para ingressar em juízo. (art. 232); mantém a língua portuguesa como idioma oficial (art. 13); permite à União legislar privativamente sobre populações indígenas (art. 22, XIV); atribui competência ao Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (art. 49, XVI) e deixa aos juízes federais a competência de processar e julgar disputas sobre direitos indígenas (art. 109, XI) e atribui institucionalmente ao Ministério Público a defesa judicial de direitos e interesses dos povos indígenas (art. 129, V).

No caso brasileiro, como em outros, subjaz a noção de incapacidade dos povos indígenas, ignorando o protagonismo de alguns grupos e lideranças que não se enquadram na moldura da proteção. É inclusive o caso do ativismo indígena durante a constituinte, muitas conquistas podem ser creditadas aos povos indígenas, incansáveis na defesa de seus direitos.

No Paraguai, os povos indígenas possuem personalidade jurídica coletiva (arts. 38 e 63); têm reconhecida a preexistência histórica (art. 62) e o direito a desenvolver suas identidades étnicas na livre determinação de seus sistemas de organização política, social, econômica, cultural e religiosa (art. 63); reconhece expressamente a competência territorial da jurisdição indígena (arts. 63 e 65); declara propriedade comunitária às terras indígenas (art. 64); determina educação bilíngue e intercultural (arts. 66 e 77), além de definir-se como país pluricultural e bilíngue (art. 140), pois a língua guarani é idioma oficial (art. 140). A despeito das garantias, é possível aplicar livremente normas consuetudinárias para regulação da convivência interna sempre que elas não atentem contra os direitos fundamentais (leia-se hegemônico) estabelecidos na Constituição (art. 63). Por outro lado tolhe a liberdade religiosa ao reconhecer o protagonismo da Igreja Católica na formação histórica e cultural da Nação (art. 82). E vai além, pois em nenhum caso interesse de particulares (povos indígenas?) primará sobre o interesse geral (art. 128). Função institucional do Ministério Público de promover ação penal pública para defesa dos direitos dos povos indígenas (art. 268).

O *reconhecimento em conflito* dificulta a interação, pois o entendimento dos demandantes por direitos diferenciados, em quaisquer querelas, entra em desacordo com os operadores do direito dependendo da leitura hermenêutica utilizada. A definição de cultura presente em vários momentos nos textos analisados é tão somente um “comportamento congelado” que apesar de apontar o presente, tem os olhos no passado.

É Manuel Moreira que traz à cena latino-americana considerações para refletir, sobre a importância da cultura na articulação de direitos à diferença, diz ele:

[L]a “cultura” como categoría operativa dentro del derecho deberá restablecer El marco que defina La fluidez legal necesaria para garantizar los derechos de los grupos minoritarios , los pueblos originarios y toda forma de alteridad rescatada a um plano de igualdad.” (2008, p. 480)

Por isso, é preciso compreender os marcadores sociais da diferença inscritos nas cartas constitucionais como instrumentos de luta e, ao mesmo tempo, enquanto o próprio espaço de luta, política e hermenêutica, para definição e aplicação material, o que, sem dúvida, significa pré-delimitar, ainda que não limitar, as possibilidades de construção de um futuro em que o exercício do protagonismo político, da livre determinação e da participação social dos povos indígenas e outros grupos vulnerabilizados, seja condição *sine qua non* para a legitimidade estatal e respeito à diferença.

Notas

- 1 Antropóloga e historiadora, professora junto à Universidade Federal do Pará (UFPA). Pesquisadora do CNPq.
- 2 Advogado, mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPA e docente da mesma Instituição junto à Faculdade de Etnodesenvolvimento no Campus de Altamira.
- 3 A ideia original do trabalho foi apresentada à mesa redonda *Antropologia do Direito e Marcadores Sociais da Diferença* durante o Iº ENADIR – *Encontro de Antropologia do Direito*, realizada nos dias 20 e 21 de agosto de 2009, nas dependências do Conjunto Didático de Filosofia e Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP), campus da capital, promovido pelo Núcleo de Antropologia do

Direito (NADIR).

- 4 Sobre a constitucionalização dos direitos internacionais dos povos indígenas e a incorporação no direito interno dos estados das garantias jurídicas internacionais, relativas aos povos indígenas, e as diversas implicações em sociedades consideradas multiculturais, consultar: Anaya, 2005; Marés, 2009; e Stavenhagen, 2008.
- 5 De acordo com Gregor Barié (2003) os países centro-americanos e sul-americanos que possuem normas constitucionais específicas para assegurar direitos coletivos dos povos indígenas são: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Venezuela. Por outro lado, os que não a possuem são: Belize, Chile, Suriname e Uruguai. Apesar da distância temporal para com o presente ano (2009), os dados continuam válidos, com o acréscimo de que o Chile, em março de 2009, ratificou a *Convenção 169* da OIT.
- 6 Em contextos diferentes, Jane Felipe Beltrão (2008) e Manuel Moreira (2005) têm analisado situações em que o não-reconhecimento do pluralismo jurídico pela justiça estatal representou a criminalização dos procedimentos jurisdicionais diferenciados desenvolvidos para resolução de conflitos locais entre indígenas (Moreira, 2005) ou entre indígenas e não-indígenas (Beltrão, 2008), o que desencadeou conflitos de competência e ação direta de “insubordinação” dos povos indígenas contra a legitimidade do direito estatal por meio de estratégias de resistência.
- 7 Cabe lembrar que o exercício do direito de livre determinação compreende dois níveis de ação: (1) autonomia e autogoverno nas questões relacionadas com assuntos internos e locais; e (2) participação direta nas instituições da sociedade nacional.
- 8 Dados obtidos a partir de Andrade Tapia (2008) referentes a estimativas elaboradas pelo *Instituto de Indigenismo Interamericano* em 2006. Isabel Moreno e Mariano Aguirre informam, no entanto, que “... segun el Censo Nacional de Población y Vivienda del año 2001, el último estudio global disponible, el 62 por ciento de los ciudadanos mayores de 15 años se auto identifica com pueblos originários...” (2007, p.03).
- 9 Chegando, na década de 70 do século passado, a intentar-se eliminação das diferenças entre povos indígenas e sociedade nacional por meio da proibição, via decreto, do uso do termo “índio”, “... obligando a todo el mundo a ser ‘campesino’...” (Andrade Tapia, 2008, p. 81).
- 10 De acordo com Cletus Barié, a primeira menção aos povos indígenas ocorreu no texto da Constituição boliviana de 1938 – a primeira constituição foi a Carta de 1826 – “... cuando se

les reconoció a las ‘comunidades indígenas’ el derecho a contar con una legislación específica y a ser instruído em instituciones educativas, de acuerdo com sus características regionales y culturales.” (2003, p. 148) Posteriormente, a Carta Magna de 1967 passou a denominar os povos indígenas por organizações sindicais campesinas.

- 11 De acordo com Lúcio Flávio Almeida (2009), “Abya Yala” designa o continente “americano” ou “ameríndio” antes da chegada dos europeus.
- 12 Na Constituição boliviana, a transversalização da diversidade cultural encontra respaldo em normas relativas ao sistema de governo (art. 11, NCPE), família (art. 19, II, NCPE), direitos fundamentais (arts. 21 e 26, NCPE), saúde (arts. 35, II e 42, I, NCPE), seguridade social (art. 45, II e V, NCPE), trabalho (art. 51, III, NCPE), criança e adolescente (art. 58, NCPE), educação (arts. 78, I, II; 80, II; 91, I e II; 95, I e II, NCPE), cultura (arts. 98; 99; 100; 101, NCPE), comunicação social (art. 107, NCPE), garantias judiciais (art. 115, II; 119, I; 120, NCPE), economia (arts. 306, III; 307; 311, I; 313, I; 319, I; 337, II, NCPE), meio ambiente e recursos naturais (arts. 349, II; 352; 353; 385, II; 388; 391; 392, NCPE), além dos âmbitos abordados mais adiante no artigo.
- 13 Interculturalidade afirmada talvez de modo a confrontar e superar os limites dos discursos e das práticas multiculturalistas. Para informações sobre as diferenças teóricas e políticas entre multiculturalismo e interculturalidade conferir: Tubino Arias-Schreiber (2001) e Luna Pineda (s.d.).
- 14 Entendemos igualdade material por misto de justiça social e reconhecimento identitário. Estamos, assim, em acordo com Flavia Piovesan, para quem a igualdade material “... correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico)... [e] ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios.” (Piovesan, 2005, p. 47)

Bibliografia

ALEXY, R.

1997 *Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales.

ALMEIDA, L. F.

2009 “Lutas sociais e questões nacionais na América Latina: algumas reflexões”, *Lutas Sociais*,

17/18: 64-77. Disponível em: http://www.pucsp.br/neils/downloads/v17_18_lucio.pdf.

ANAYA, S. J.

2005 *Los pueblos indígenas en el derecho internacional*. Madrid: Editorial Trotta.

ANDRADE TAPIA, M.

2008 *Movimientos y organizaciones políticas de los pueblos indígenas em Ecuador, Peru y Bolivia*. Belém, tese, UFPA, pp. 247.

BHABHA, H.

1998 *O local da cultura*. Belo Horizonte, EdUFMG.

BELTRÃO, J.

2008 “Direitos humanos e povos indígenas: um desafio para a Antropologia” in COSTA, P. (coord.) *Direitos humanos em Concreto*, Curitiba, Juruá, pp. 157-174.

BOLÍVIA.

2009 *Nueva Constitución Política del Estado*. Disponível em: <http://www.ernestojustiniano.org/2008/10/nueva-constitucion-politica-del-estado-de-bolivia/>.

CARVALHO, E.

2006 “*Paraíso terrestre*” ou “*Terra sem Mal*”? São Bernardo do Campo, dissertação, UMSP, 148 pp.

GREGOR BARIÉ, C.

2003 *Pueblos Indígenas y derechos constitucionales: um panorama*, Bolívia, Instituto Indigenista Interamericano; Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas; Ecuador, Editorial Abya-Yala. Disponível em: <http://gregor.padep.org.bo>

2003 “El debate actual sobre autonomías em la legislación internacional: experiencias prácticas”, in SEVILLA, R. e GREGOR-STRÖBEL, J. (org.), *Pueblos Indígenas - Derechos, estrategias económicas y desarrollo con identidad*, Weingarten (Oberschwaben), Centro de Comunicación Científica con Ibero-América, pp. 32-56.

HALL, S.

1998 *A questão da identidade cultural*, Campinas, SP, IFCH/UNICAMP.

LUCIANO, G.

2006 *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre povos indígenas no Brasil de hoje*, Brasília, MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional.

LUNA PINEDA, F.

s.d. *Un acercamiento a la interculturalidad*. Disponível em: <http://www.caaap.org.pe/archivos/interculturalidad.pdf>

MARÉS, C.

2009 *O renascer dos povos indígenas para o Direito*, Curitiba, Juruá.

MOREIRA, M.

2005 *La cultura jurídica Guaraní: aproximación etnográfica a la justicia Mbya-Guarani*, Argentina, Antropofagia.

2008 “El concepto de cultura em el derecho”, *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, vol. 8 (3): 466-481.

MORENO, I. & AGUIRRE, M.

2007 *La refundación del Estado em Bolivia*, Madrid, FRIDE, Disponível em: http://www.bolivia.de/es/noticias_imagenes/nueva_cpe_textofinal_compatibilizado_version_oct_2008.pdf.

PIOVESAN, F.

2005 “Ações Afirmativas da perspectiva dos direitos humanos”, *Cadernos de Pesquisa*, v.35, n°.124: 43-55.

SAID, E.

2007 *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. São Paulo: Cia. das Letras.

SANTOS, B.

- 2003 *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

STAVENHAGEN, R.

- 2008 *Los pueblos indígenas y sus derechos*. Colonia Polanco/MEX: UNESCO, Disponível em: [http://www.cinu.org.mx/prensa/especiales/2008/Indigenas/libro %20pdf/Libro%20Stavenhagen%20UNESCO.pdf](http://www.cinu.org.mx/prensa/especiales/2008/Indigenas/libro%20pdf/Libro%20Stavenhagen%20UNESCO.pdf)
- 2005 *Democratização a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- 2007 *La reinención del Estado y el Estado plurinacional*, Santa Cruz de La Sierra, BOL, Alianza Interinstitucional CENDA - CEJIS – CEBID.

STRECK, L.

- 2007 *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

TAPIA, L.

- 2007 “Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional”, *OSAL*, Buenos Aires, CLACSO, ano VIII, n. 22.

TUBINO ARIAS-SCHREIBER, F.

- 2001 “Interculturalizando el multiculturalismo” *Encuentro Internacional sobre Interculturalidad: intercultural el balance y perspectiva*, Barcelona, Fundação CIBOD. Disponível em: www.cidob.org.

WOLKMER, A.

- 2008 *Aportes críticos na reinterpretação da tradição do Direito na América Latina*. São Luís, manuscrito.

YRIGOYEN FAJARDO, R.

- 1999 *Pautas de Coordinación entre el Derecho Indígena y el Derecho Estatal*, Guatemala, Fun-

- dación Myrna Mack. Disponível em: <http://www.alertanet.org/b-pautas.htm>.
- 2000 “Reconocimiento constitucional del derecho indígena y la jurisdicción especial en los países andinos”, *Revista Pena y Estado* # 4, Buenos Aires, I NECIP y Editorial el Puerto. Disponível em: <http://www.alertanet.org/PENA-ESTADO.htm>.
- 2006 “Hitos del reconocimiento Del pluralismo jurídico y el derecho indígena em las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino”, in BERRAONDO, M. (coord.), *Pueblos Indígenas y derechos humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, pp. 537-567. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2286360>.
- 2009 “De la tutela a los derechos de libre determinación del desarrollo, participación, consulta y consentimiento: fundamentos, balance y retos para su implementación” in *Amazônica – Revista de Antropología*. 1 (2): pp.3 68-405. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/viewFile/294/459>.

ABSTRACT: Argentina, Brazil, Bolivia, Paraguay and Uruguay have changed their national constitutions to ratify international treaties, which were pressured by the growing indigenous autonomy in Latin America since the 70s of last century. However, not all adopted a notion of citizenship that includes recognition of the right to difference as legitimate to ensure equal conditions for equivalence, making new social and political fields to allow indigenous people *to hold full citizenship without ceasing to be who they are*. The constitutional registrations are still guided by a formalism that seems to produce one of many social markers of difference, without considering the plural practice, while ensuring rights to plurality. On the other hand, the *effect of the Constitution of Bolivia*, not only makes explicit the possibility of legal pluralism, but points to the existence of real conditions for the construction of a plural state, addressing social markers seriously.

KEYWORDS: Citizenship(s), Social Markers, Ethnic Rights, Constitutions Rights.

Recebido em fevereiro de 2010. Aceito em julho de 2010.